

# Direitos das crianças dos povos indígenas: dos princípios e caminhos construídos em Mato Grosso do Sul e a resolução do CONANDA

*Children's rights of indigenous peoples: from principles and ways built in Mato Grosso do Sul and the CONANDA's resolution*

Estela Marcia Rondina Scandola<sup>1</sup>

Lizandra Schuaiga Espricido<sup>2</sup>

Maristela Farias Frihling<sup>3</sup>

Rosany Dias Ferraz Dacome<sup>4</sup>

DOI: <http://dx.doi.org/10.20435/tellus.v17i34.477>

**Resumo:** O objetivo deste artigo é resgatar parte das discussões realizadas no II Colóquio sobre os direitos das crianças dos povos indígenas, realizado em Dourados, MS, em 2013, e promover a interlocução com a Resolução 181/2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Os conteúdos selecionados do documento foram: violações de direitos de crianças, adolescentes e jovens indígenas destacadas pelos participantes; princípios para atenção integral; e caminhos para a proteção plural. Foram elencados 11 (onze) situações de violação de direitos consideradas como particulares da discriminação étnica. A partir dessas considerações foram construídos 5 (cinco) princípios e 14 (catorze) diretrizes visando à garantia de direitos. A análise dos dados permite considerar que os debates realizados em Mato Grosso do Sul, no âmbito do evento sob a Coordenação Regional da FUNAI, estão em consonância com as decisões do CONANDA em 2016 e podem ser um aporte importante para a operacionalização das decisões daquele colegiado.

**Palavras-chave:** crianças indígenas; proteção plural; políticas públicas; CONANDA; Serviço Social.

---

<sup>1</sup> Escola de Saúde Pública de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.

<sup>2</sup> Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.

<sup>3</sup> Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de MS (CEREST), Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.

<sup>4</sup> Prefeitura Municipal de Caarapó, Caarapó, Mato Grosso do Sul, Brasil.

**Abstract:** The purpose of this article is to rescue part of the discussions made at the II Colloquium about the children's rights of indigenous peoples, held in Dourados, MS, in 2013, and to promote the interlocution with the resolution 181/2016 of the National Council of Children and Teenagers' Rights (CONANDA). The contents selected from the documents were: violation of rights of children, teenagers and indigenous juveniles pointed by the participants; principles to integral care; and, ways to the plural protection. It was listed 11 situations of rights violation considered private of ethnic discrimination. Starting from those considerations were built 5 (five) principles and 14 (fourteen) guidelines aiming the guarantee of rights. The analysis of data allows to consider that the debates made in Mato Grosso do Sul, in the scope of the event under the Regional Coordination of FUNAI, they are in consonance with the decisions of CONANDA in 2016 and they may be an important aport to the operationalization of the decisions made by that collegiate.

**Keywords:** indigenous children; plural protection; public policy; CONANDA; Social Service.

## 1 INTRODUÇÃO

*“O outro, longe da gente, já sabemos que é diferente.  
O outro, perto da gente, é que confunde”.*

(Levi Marques Pereira, manhã do dia 25 de setembro de 2012, Colóquio em Dourados, MS)

O Estado Brasileiro reconheceu, em sua Constituição Federal (BRASIL, 1988), o direito aos povos indígenas de viverem de acordo com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, inclusive o direito à demarcação de seus territórios de ocupação tradicional. A ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (BRASIL, 2004) significou que a autodeterminação é o critério para o reconhecimento da existência ou não de povos indígenas.

Esses direitos à interculturalidade e suas garantias legais – conquistas alcançadas nos anos finais da primeira década do século XXI – garantiram aos povos indígenas, às agências indigenistas e aos movimentos sociais possibilidades de argumentar e propor junto ao Estado brasileiro a agenda da diversidade étnica enquanto riqueza, o que nem sempre é considerado.

A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90 (BRASIL, 1990), reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e

pessoas em desenvolvimento, sem inscrever o direito da diversidade etnorracial existente em nosso país. O registro dessa diversidade somente passou a ser feito a partir da Lei 12.010/2009 (BRASIL, 2009), que anuncia a necessidade de respeitar a cultura e as instituições das comunidades tradicionais no que se refere à garantia de direitos.

A Resolução 181/2016 do Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA), que dispõe sobre os “parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil”, incorporou as discussões esparsas que vinham sendo realizadas pelo Brasil afora. Por outro lado, exige que novos passos sejam dados pela Rede de Garantia de Direitos (BRASIL, 2016), especialmente, necessita que os registros das experiências sejam socializados como forma de capilarizar a discussão e equalizar novas práxis que contemplem as diversidades de infâncias.

As discussões que remetem à temática de crianças dos povos indígenas, sob a ótica da garantia dos direitos, além de muito recentes, ocorreram sempre a partir de situações que eclodiram na mídia nacional e internacional, especialmente quando se trata dos suicídios ou da mortalidade infantil relacionada à desnutrição. Para as respostas imediatas, tornam-se recorrentes os projetos de mobilização focalizados com pouco ou nenhum processo de continuidade ou ações estratégicas, situação observada principalmente na região da grande Dourados, Mato Grosso do Sul.

Mesmo com todas as problemáticas vivenciadas em torno da violação dos direitos de crianças dos povos indígenas, há um processo importante de acúmulo de estudos, pesquisas e discussões. Estas têm envolvido lideranças tradicionais, trabalhadores das políticas sociais, pesquisadores, professores, agentes de saúde e assistentes sociais. Quando são oportunizados encontros, é possível tecer discussões e emanar ideias sobre formas de enfrentamento da realidade violadora de direitos.

As discussões aqui apresentadas é parte dos resultados do debate do Serviço Social sobre as principais questões apresentadas no II Colóquio Regional “Crianças Indígenas e a Rede de Proteção à Infância, à Adolescência e a Juventude entre os Kaiowa, Guarani e Terena: O modo de ser, viver e a Rede de Garantia

de Direitos”, demandado pela Coordenação Regional da FUNAI de Dourados, em 2013 (UNICEF/FUNAI, 2014).

Nesse evento, estiveram presentes as autoras deste trabalho, que sistematizaram o conteúdo das discussões e, neste artigo, fazem a reflexão sobre os resultados. Foram mobilizadas organizações de 11 municípios<sup>5</sup> como: Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); Conselhos Tutelares; Centros de Referência da Assistência Social (CRAS); Centro de Referência Especializado da Assistência Social – (CREAS); Professores Indígenas; Agentes Comunitários de Saúde Indígena; Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) com técnicos da gestão e da Casa da Saúde Indígena (CASAI); Ministério Público Federal; Escola de Conselhos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Pesquisadores da Universidade da Grande Dourados (UFGD); Hospital Universitário; Poder Judiciário de Dourados; Instituto Brasileiro de Inovações Pró-Sociedade Saudável (IBISS|CO); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Ao final, participaram em diferentes momentos em torno de 65 pessoas com perfis e origens diferentes, cujas intervenções propiciaram debates profundos, emocionados e significativa riqueza nas discussões. A heterogeneidade da composição do evento e a dialogicidade caracterizaram não somente o formato, mas também os resultados dos debates.

A metodologia das discussões do Colóquio foi organizada em 3 (três) estratégias: grupos pequenos com questões geradoras visando levantamento da realidade e construção de consensos; mesas temáticas visando levantamento de conhecimentos prévios e aprofundamento; e plenárias visando equalizar consensos e encaminhamentos posteriores ao evento. Em todas as atividades, o objetivo foi buscar consensos, considerando os dissensos e possibilidades de convergência. Sobretudo, a sinergia entre os participantes também permitiu que as contradições, entre várias linhas de pensamento, pudessem ser evidenciadas exigindo que o debate deva prosseguir sempre na perspectiva de construir conhecimentos compartilhados.

---

<sup>5</sup> A abrangência da Coordenação Regional da FUNAI: Dourados, Itaporã, Juti, Naviraí, Maracaju, Rio Brilhante, Bataguassu, Douradina, Jardim, Vicentina, Nova Alvorada do Sul, Novo Horizonte do Sul, Glória de Dourados, Deodápolis, Guia Lopes da Laguna e Caarapó.

Este artigo retrata parte das discussões do II Colóquio e não tem a pretensão de esgotar quaisquer temas que apresenta. Tem a pretensão de ser uma das fontes balizadoras do que possa vir a constituir-se em políticas e serviços às crianças dos povos indígenas, ou seja, deseja ser um dos aportes às pessoas já envolvidas e a envolver-se nesta luta visando à mobilização e à garantia de direitos.

Por isso, é objetivo deste artigo resgatar parte das discussões realizadas no II Colóquio sobre os direitos das crianças dos povos indígenas, realizado em Dourados, MS, em 2013, e promover a interlocução com a Resolução 181/2016 do CONANDA. Para a realização desse intento, foram escolhidos três grupos de consensos construídos no evento: violações de direitos de crianças, adolescentes e jovens indígenas destacadas pelos participantes; princípios para atenção integral; e caminhos para a proteção plural.

## **2 VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS INDÍGENAS EM DESTAQUE NA REGIÃO DE DOURADOS NA VISÃO DOS PARTICIPANTES**

As violações dos direitos de crianças, adolescentes e jovens indígenas não ocorrem isoladamente, mas são integrantes do conjunto de violações impetradas pela ação histórica das políticas públicas que não consideraram as necessidades universais e específicas desses povos. Podemos afirmar que dois âmbitos de violações de direitos potencializam entre si as problemáticas pelas quais passam esses grupos etários:

a) de caráter estrutural, responsável pela ausência de serviços e ações públicas de proteção aos direitos étnicos, resultado de um histórico processo de políticas integracionistas configuradas no princípio da “tutela indígena” e do conceito “relativamente incapazes”. Essas duas balizas construíram um imaginário social e uma prática política colonizadora e genocida.

b) de caráter específico à infância, as políticas indigenistas não consideraram as crianças dos povos indígenas como sujeitos de direitos, e o ECA, na sua aprovação, não considerou a etnicidade. Esse encontro de não direitos é o resultado de incompreensões, ausências de vontades políticas e desrespeito a todas as garantias legais já existentes, ou seja, um racismo institucional perceptível em todas as instâncias da política pública.

No contexto desses obstáculos, há um conjunto de problemáticas que se impõem no cotidiano e influenciam diretamente na atenção aos direitos das crianças. A rede de serviços das políticas públicas (com organizações públicas governamentais e não governamentais), por exemplo, é formada por uma força de trabalho que tem diferentes vínculos empregatícios e, muitas vezes, precarizado. A rotatividade de pessoas impõe um permanente recomeço tanto no âmbito das sensibilizações e capacitações, quanto na orientação da rotina de trabalho e na busca de apoios interinstitucionais.

Do ponto de vista do cumprimento das legislações, pode-se considerar que, embora a Convenção 169 da OIT esteja ratificada pelo Brasil, pouca é a participação de indígenas no processo de decisão dos serviços e políticas públicas, bem como sua inserção nos postos de trabalho. As políticas sociais ainda se baseiam em modelos que não consideram o modo de viver indígena, e a intervenção destas não prevê os seus impactos, causando, muitas vezes, mais danos que benefícios. Parte das demandas atuais das políticas públicas é fruto da própria ação da política pública.

Os pré-conceitos existentes sobre os povos indígenas têm levado a sociedade a não considerar a diversidade étnica entre os povos, grupos e comunidades. As políticas sociais baseiam suas atividades em ações majoritariamente padronizadas, não se aproximando das peculiaridades socioculturais como, por exemplo, a diversidade de organização familiar não somente entre os povos, mas também no mesmo povo e em realidades diversas, como também a constituição de suas lideranças formais e reais.

As formas diversas de presença dos povos indígenas não são cobertas por serviços de garantia de direitos, e grande parte destes só atende às populações que estão em território demarcado. A autodeterminação e a premissa da incondicionalidade em morar nas áreas reconhecidas pelo Estado Brasileiro têm sido constantemente desconsideradas. A terminologia utilizada para denominar a presença - reserva, acampamento, aldeia, ocupação, aglomerado, desaldeado - muitas vezes é também discriminatória e excludente de direitos étnicos.

As violações de direitos das crianças dos povos indígenas, além de ganharem visibilidade importante no cotidiano dos municípios, podem ser identificadas em âmbitos como: individual, familiar, comunitário, étnico, institucional e estrutural e

ainda são pouco discutidas na sua complexidade, inclusive nos meios acadêmicos. Pode-se afirmar que todas as formas de violência se compõem e intensificam entre si, sem que haja o desvelamento das realidades e o desenho de possibilidades de enfrentamento de forma mais complexificada por parte do Estado brasileiro. É possível considerar que a realidade de parte significativa de crianças, adolescentes e jovens indígenas é equivalente àquela dos que vivem nas periferias das cidades, acrescida do preconceito e discriminação étnica por que passam.

As discussões realizadas no Colóquio destacaram algumas violações de direitos étnicos das crianças que são as mais visíveis no cotidiano:

### **2.1 Não utilização da língua materna nos serviços públicos**

A atenção aos direitos das crianças, adolescentes e jovens indígenas tem sua primeira negação a partir da ausência de pessoas com domínio das línguas maternas nos serviços públicos. Isso ocorre porque não há indígenas trabalhando nos serviços ou porque os trabalhadores não têm formação sobre as línguas indígenas, inclusive causando problemas sobre os significados na língua portuguesa. As manifestações das necessidades das crianças e suas famílias ficam comprometidas, especialmente quando se referem aos problemas de doença ou de violência, posto que envolvem sentimentos e compreensões diversas do mesmo fato. Não se trata apenas de domínio das diferentes línguas, mas os significados das linguagens que podem ou não levar à atenção dos direitos.

### **2.2 Negação ou postergação do registro civil de nascimento**

A documentação civil negada e/ou dificultada pelos serviços notariais é um dos fundamentais direitos violados, pois impede o acesso a diferentes serviços e direitos como o auxílio-maternidade e às políticas sociais que exigem este documento. A viabilização da certidão de nascimento é um dos problemas que mais envolvem gestores da FUNAI, pois um direito líquido e certo necessita de diferentes procedimentos de negociação para que as crianças tenham o documento. Não há, por parte dos cartórios, procedimentos padronizados que viabilizem o acesso direto dos indígenas, necessitando sempre de intermediação de agentes públicos.

### **2.3 Organização escolar etnocêntrica**

A frequência das crianças à escolarização formal dentro de um modelo pedagógico etnocêntrico desvaloriza o jeito de ser e viver das comunidades, influenciando, de forma negativa, na autoestima de crianças e adolescentes, marcando suas vidas e a relação, muitas vezes subalternizada, diante dos demais grupos sociais. O etnocentrismo escolar ocorre em diferentes âmbitos da formação escolar, ou seja, no ensino fundamental, médio e nas universidades. Nas universidades, o impacto é ainda maior, pois ela forma os próprios trabalhadores das políticas públicas com fundamentos que invisibilizam os direitos dos povos indígenas e, em outras situações, sedimentam saberes violadores de direitos tratando como conhecimento científico.

### **2.4 Atuação inadequada das organizações do Sistema de Garantia de Direitos**

A atuação dos conselheiros tutelares, embora possam ocorrer exceções, ainda tem sua prática majoritariamente pautada em ações de caráter polícial, não considerando as organizações internas das comunidades indígenas, a cultura no trato dos direitos das crianças e impacto de suas ações. A presença dos Conselhos Tutelares e demais instituições do Sistema de Garantia de Direitos, como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Delegacias especializadas, Ministérios Públicos e Poder Judiciário, Centros de Defesa, Organizações não Governamentais, saúde, educação e assistência social nos eventos sobre povos indígenas, ainda é muito pequena. Esse distanciamento induz à tomada de decisões aquém dos avanços e necessidades que os movimentos indígenas têm registrado, e, muitas vezes, contrária aos direitos conquistados.

### **2.5 Abrigamento de crianças indígenas em instituições não indígenas**

A atuação dos agentes das políticas sociais, baseada em normas e visões que não consideram a cultura dos povos indígenas – em especial, a assistência social, os conselhos tutelares e o Ministério Público –, provocou um número significativo de acolhimento/abrigamento institucional em organizações não indígenas. Essa prática interferiu na vivência e valorização cultural das crianças, adolescentes e jovens. Os abrigamentos institucionais desconsideram, em sua ampla maioria,



a língua, a alimentação, a forma de higiene e a rotina das comunidades e impuseram novas regras do viver, naturalizando a discriminação étnico-racial a partir das próprias instituições.

O retorno às famílias e/ou comunidades é um processo de difícil trato e não ocorre na mesma proporção da retirada das crianças. Além do não preparo dos agentes públicos para interagir e respeitar os valores culturais de cada comunidade, também as famílias dos povos indígenas têm diferentes compreensões sobre esse retorno, sendo necessário considerar as especificidades de cada situação.

## **2.6 Adoção de crianças indígenas por famílias não indígenas**

O tema da adoção ainda se constitui em um complexo emaranhado de interpretações a respeito do melhor encaminhamento para os casos considerados, a partir da ação do Poder Judiciário, como sendo de perda de poder familiar. Há ainda tímidas iniciativas no sentido de preservação das crianças em situação de violação de direitos no seio da parentela ou mesmo do mesmo povo. As contradições de interpretação sobre o melhor encaminhamento a ser dado visando evitar o abrigo não indígena, como também a adoção por famílias externas a cada povo, têm ocorrido em diferentes comarcas e, muitas vezes, com o aval de profissionais como assistentes sociais, promotores e juízes. Em muitas situações, o trato da questão é feito pelo Poder Judiciário da localidade, sem considerar a questão da etnicidade, especialmente quando se trata de crianças que não vivem em territórios demarcados.

## **2.7 Ausência de discussão e posicionamento sobre formas de atenção às crianças indígenas com deficiência**

Quando se trata das crianças com deficiência, há casos com acolhimento/abrigo de longa duração, tanto no Hospital Universitário, quanto no Centrinho e na Casa de Saúde Indígena (CASAI). Ainda não há, por parte da educação indígena, a atenção voltada às crianças com deficiência. Percebe-se uma lacuna, especificamente nesse assunto, de discussões suficientes para o encaminhamento da problemática, pois envolve tanto o trato cultural quanto o jurídico, com complexidades que necessitam ser aprofundadas, tanto por pesquisadores quanto pelas políticas públicas.

## **2.8 Serviços públicos que se negam a atender com diversidade cultural**

A inserção de drogas ilícitas e de consumo de álcool por meio de bebidas destiladas nas comunidades, assim como a mudança dos padrões de consumo de substâncias psicoativas culturais, têm afetado pessoas cada vez mais jovens e em maior número. Não há políticas e serviços de atenção à problemática de forma a considerar as questões culturais, como também a inserção no mundo do trabalho e na comunidade do entorno com diferentes apelos de consumo e sociabilidade. Os serviços como o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) não atendem com as especificidades culturais, assim como as comunidades terapêuticas dispõem de muitas condicionalidades para atender quando se trata de indígena.

## **2.9 Contradições sobre o papel das igrejas exógenas à cultura nas comunidades indígenas**

A presença das igrejas e o impacto decorrente disso são compreendidos de forma contraditória por lideranças e estudiosos. A participação dessas instituições ainda não está efetivada visando à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, necessitando maior discussão sobre as formas de abordagem e envolvimento.

## **2.10 O étnico como limites para as políticas**

Os trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS), quando designados para atenção às crianças, adolescentes e jovens dos povos indígenas, não são capacitados para atuação a partir da cultura de cada grupo étnico. A infraestrutura dos serviços está sempre aquém daqueles existentes na sede dos municípios, e as equipes são reduzidas e raramente contam com assessoria técnica especializada. As metas a cumprir não são adaptadas à realidade cultural, e o trabalho de articulação é desconsiderado como um dos fundamentos para seguir as situações com vistas à resolutividade e ao fortalecimento da rede de atenção.

Registre-se também nesse item que o parecer da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS), orientando as Polícias Cíveis e Militares a não realizar atendimento a indígenas, causa insegurança nas comunidades localizadas nos municípios que seguem essa orientação, especialmente quando

os casos se referem à violência doméstica e sexual. Além disso, o modo de encaminhar tais casos, quando atendidos, muitas vezes não tem seguimento, visando à responsabilização.

A dificuldade de envolver os entes estaduais e municipais em uma discussão de uma política de segurança pública em terras indígenas demarcadas, impede a articulação de um plano de segurança com essas comunidades, e a impunidade, além de perpetuar a violência, também leva a desacreditar nas possibilidades de intervenção.

### **2.11 Ausência dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Os Conselhos Municipais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente não têm sido o articulador, dinamizador, propositor ou mesmo o requerente de uma política municipal e/ou estadual dos direitos das crianças, adolescentes e jovens dos povos indígenas. A ausência desses colegiados cumprindo o seu papel de mobilização, articulação e impulsionadores da garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes (DCA) com a especificidade dos povos indígenas impõe invisibilidade desse debate no conjunto da sociedade.

Sem desconsiderar outras violações de direitos, optou-se por construir princípios e caminhos a serem trilhados a partir do conjunto das problemáticas acima expostas, como forma de respostas coletivas ao que está posto.

## **3 A OUSADIA DE PROPOR PRINCÍPIOS E CAMINHOS PARA A ATENÇÃO INTEGRAL E A PROTEÇÃO PLURAL**

A construção de possibilidades de atenção integral de crianças indígenas e suas famílias nas redes e sistema de garantia de direitos conduziu a elaboração de alguns princípios baseados nos direitos humanos. A adoção desses princípios pode apoiar na definição de um marco político-ideológico capaz de incidir em práticas emancipatórias que possam promover direitos, prevenir violações, atender crianças, adolescentes e jovens que tiveram seus direitos violados, e manter-nos vigilantes sobre a realidade.

Conforme a Resolução 181/2016 do CONANDA (BRASIL, 2016), ao aplicar legislação pertinente à infância, deve-se considerar as garantias jurídicas presentes

na legislação específica já existente, sobretudo, “a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização, as línguas e as tradições”. Mesmo com forças políticas distintas na elaboração de ambos os documentos é possível considerar que as construções de princípios e diretrizes do Colóquio, em 2012, corroboram com parâmetros dessa Resolução e, portanto, podem ser orientadores de novas práticas de viabilização de direitos.

### 3.1 Princípios para a atenção integral

Ao exercitar a inscrição dos princípios que devem guiar a atuação do Estado brasileiro e de toda a sociedade, na garantia dos direitos das crianças dos povos indígenas, é importante salientar que não se trata de novos fundamentos. Pelo contrário, inscrevê-los e reforçá-los, de forma permanente, expressa um processo de resistência aos desmandos dos direitos geracionais e étnicos, visando manter o que já está conquistado nas legislações nacionais e internacionais e colocar-se em vivência. Por isso, a decisão dos participantes do Colóquio de registrar cinco princípios:

**1. Dignidade e integralidade dos direitos:** baliza o cumprimento dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

**2. Respeito e valorização da cultura:** considera e valoriza a diversidade em todas as ações das políticas e nas práticas que promovem a convivência e constroem ações interculturais baseados em relações com simetria de poder;

**3. Universalidade com equidade:** reconhece que todas as crianças, adolescentes e jovens são sujeitos de todos os direitos socialmente constituídos pela sociedade brasileira e mundial, resguardando a necessidade de ações e serviços que garantam a atenção diferenciada com vista à igualdade de direitos e oportunidades;

**4. Autonomia dos povos indígenas:** reconhece a capacidade dos povos em tomar decisões e agir nas soluções dos problemas que lhes afetam e na mediação com os serviços externos à comunidade, assim como o reconhecimento da Teia de Atenção Primária como um dos lócus relevante nos encaminhamentos e garantia primária de direitos;

**5. Crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos:** garante sua plena capacidade de expressar-se, participar dos processos decisórios e vivência de todos os direitos garantidos no ECA e nas legislações específicas dos povos indígenas.

A mudança da realidade descrita requer, além da busca insistente de garantia desses princípios e outros que podemos vir a construir, a movimentação de todas as forças envolvidas e a envolver. É importante salientar que, na Res. 182/2016, no seu art. 2º, há uma tratativa que coloca em pauta uma exigência que não foi explicitada no Colóquio, embora pudesse estar contida no que se refere ao princípio da autonomia: “Devem ser respeitadas as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos de vida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta” (BRASIL, 2016).

A partir desses princípios, a essencialidade do que podem ser os caminhos para a proteção integral tem a ver com a ideia de que as crianças dos povos indígenas estão sob a égide de nenhum direito a menos que todas as demais crianças, e, na perspectiva da equidade, o respeito e a garantia dos direitos específicos. A universalidade com equidade, na proposição de Oliveira (2014, p. 130), desafia e propõe o paradigma da proteção plural.

### **3.2 Caminhos para a proteção plural**

Tendo como palco de implantação e implementação de direitos com crianças dos povos indígenas, a operacionalização metodológica de um projeto emancipador, é necessário que os caminhos a serem trilhados possam equalizar conhecimentos de forma que o instituído e o instituinte estejam em permanente tensionamento, visando aos avanços necessários ao enfrentamento da barbárie que ora se encontra na realidade. Além disso, reconhecer que, na perspectiva da dialeticidade, tomar lado e reconhecer que as mudanças serão empreendidas a partir das próprias organizações indígenas e suas lutas gerais e específicas. Por isso, registra-se o que já está experimentado e propõe ao conjunto da sociedade a possibilidade de compartilhar conhecimentos e desafios. Para isso, propomos:

1. Considerar, dentro da organização da atenção, o espaço político das relações sociais e culturais existentes internamente nas aldeias que de-

nominamos de Teia Primária, tanto na atenção emergencial quando na atenção básica;

2. Assegurar, em todos os serviços de atenção aos direitos da criança, adolescentes e jovens, a presença de profissionais com domínio mínimo da língua materna, de acordo com a etnia atendida;
3. Reconhecer e fortalecer a Teia, a Rede e o Sistema de Garantia de Direitos, respeitados os seus diferentes papéis de autonomia, mudança cultural e responsabilidade legal frente à violação de direitos. A articulação entre os três coletivos – Teia, Rede e Sistema – que se interseccionam, influenciam-se, criam dissensos e consensos com vistas ao avanço na garantia de direitos;
4. Atender integralmente aos direitos de crianças, adolescentes e jovens, mobilizando os serviços e programas disponíveis de forma a acolher as necessidades como também incidir diretamente sobre as potencialidades familiares e comunitárias, visando à prevenção de reincidência das violações de direitos;
5. Considerar, na atenção integral, todas as formas de presença de crianças, adolescentes e jovens, independentemente do reconhecimento legal, ou seja, crianças que estão em áreas urbanas, acampamentos, áreas de retomada, famílias mistas em áreas não indígenas que, reconhecendo-se como indígenas, tenham seus direitos garantidos;
6. Construir protocolos de responsabilidades, prevendo a necessária temporalidade dos acordos com re-pactuações permanentes e reconhecendo as diferenças culturais das organizações;
7. Realizar, de forma periódica, diagnósticos, avaliações rápidas, levantamentos e pesquisas sobre o modo de viver, organizar e os problemas que afetam as comunidades, sempre em conjunto com as lideranças, visando ao compartilhamento do conhecimento entre todos e promovendo os pesquisadores indígenas locais;
8. Cumprir a Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, especialmente no que se refere à participação dos povos indígenas na decisão,

planejamento e execução das políticas públicas. Essa diretriz deve ocorrer tanto em ações e serviços destinados especificamente aos indígenas, como naquelas de caráter geral que incidem nas comunidades, cumprindo assim as legislações da infância e as legislações de garantia de direitos étnicos e dos povos tradicionais;

9. Apoiar a organização de mulheres como espaço importante no controle social das políticas, fortalecendo as organizações tradicionais ou emergentes, sobretudo reconhecendo-as como sujeitas do próprio processo organizativo e de resistência às violações de direitos;
10. Tomar em conta a existência das diferentes denominações e nomenclaturas adotadas sobre as formas de presença dos povos indígenas em nossa sociedade, posto que há, em algumas delas, fundamentos discriminatórios e que necessitam de revisão e consensos entre pesquisadores, profissionais das políticas públicas e os indígenas;
11. Denunciar e enfrentar o preconceito e a discriminação por que passam os povos indígenas em Mato Grosso do Sul, tendo isso como fundamento para a realização de ações de sensibilização permanente para o conjunto da sociedade e especialmente dirigidas às organizações como forma de enfrentamento do racismo nas instituições públicas;
12. Nos processos decisórios e de encaminhamento para abrigamento e acolhimento institucional de crianças indígenas, considerar os impactos socioculturais da medida, as possibilidades de evitar tais procedimentos, buscando alternativas mais próximas à cultura que envolve cada situação;
13. Investir na formação de recursos humanos para o trabalho com crianças, adolescentes e jovens dos diferentes povos indígenas, considerando modalidades diversas de eventos que vão desde a capacitação no ingresso aos serviços, por local de trabalho, por profissão, por redes e no âmbito das universidades, a partir das necessidades coletivamente definidas em conjunto com as lideranças;
14. Reconhecer que há contradições entre dispositivos legais nas políticas públicas que diferenciam os serviços de cobertura universais e os serviços específicos para os povos indígenas. Propor ações que acompanhem

diretamente a atuação dos profissionais e técnicos das políticas que, com compreensões diversas sobre responsabilidades legais e comprometimento ético, colocam-se em diferentes posicionamentos, inclusive com risco jurídico de serem penalizados a depender da compreensão que se tem da realidade a ser atendida.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ler, reler, estudar e desvelar os resultados do II Colóquio para além do que está escrito é uma tarefa que precisa ser feita por múltiplos olhares. Quaisquer visões maniqueístas, simplistas, disciplinar ou resvalo etnocêntrico pode significar o desande de um pequeno trieiro desenhado aqui. Cuidar com o caminho, com quem se caminha e qual sociedade se quer construir podem ser indicativos da seriedade ou do trato apenas aparente de uma situação complexa.

A mudança de paradigmas, tendo a alteridade como fundamento, significa compreender vários “outros” que estão presentes nos cotidianos das políticas públicas, compreendendo que agir com justiça também significa considerar os aspectos culturais de cada grupo, povo ou nação e, dentre esses, as peculiaridades da realidade local.

A Resolução 181/2016 (BRASIL, 2016), ao considerar que os povos e comunidades tradicionais são destinatários da legislação nacional e tratados internacionais, embora não seja novidade jurídica, requer dos trabalhadores das políticas sociais o conhecimento e apropriação dos seus conteúdos e, como desafio, a sua implantação no cotidiano das ações e serviços.

É imperativo re-significar e compreender as formas tradicionais de organização e suas manifestações contemporâneas, inclusive as lideranças que emergem com as políticas sociais como trabalhadores indígenas da educação, saúde e assistência social. Em todas as situações, considerar a autonomia e o respeito às tradições como um exercício permanente de resolução dos problemas significa considerar que, primeiramente, atua-se com a Teia e, somente a partir dela, haja a atuação da Rede e do Sistema de Garantia de Direitos. Sobretudo acreditar e pôr-se a realizar as possibilidades do dinamismo vivo que funda o funcionamento de uma rede de gentes esperançosas e ávidas de promoção da justiça, respeitadas todas as diversidades.



A perspectiva da atenção integral e da proteção plural significa exercitar as conquistas constitucionais e o reconhecimento cotidiano das diversidades étnicas no trato com as crianças. Impõe reconhecer como promoção, proteção e garantia de direitos os fundamentos de cada chão em que vivem os povos indígenas e as conquistas feitas para todas as sociedades. É vivenciar as diversidades que enriquecem toda a sociedade e que tornam mais profunda a humanidade.

O histórico coletivo construído por diferentes olhares em Mato Grosso do Sul é, sem dúvida, base importante para a implementação da tratativa aprovada pelo CONANDA. No entanto há que se considerar que as forças contrárias aos direitos dos povos indígenas, especialmente no que se refere à demarcação das terras, têm crescido e ganhado força na própria classe trabalhadora. É do processo de resistência a denúncia permanente que os direitos de crianças, adolescentes e jovens não se resolvem em si, mas constituem parte integrante e não menos importante das lutas históricas dos povos indígenas.

Diferentes movimentos são fundamentais, mas três deles merecem registro: o movimento pelos direitos da infância dirigir-se à garantia dos direitos das crianças indígenas; o movimento indígena dirigir-se à garantia das crianças, adolescentes e jovens e, o mais fundamental, todas as forças de gentes comprometidas com a luta por uma sociedade que enfrenta as desigualdades e discriminações. Gentes construtoras do bem viver.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Resolução 181. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto- Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.051. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 abr. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8069. Publica o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jun. 1990.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF)/FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). II COLÓQUIO REGIONAL: *Crianças Indígenas e a Rede de Proteção à Infância, à Adolescência e a Juventude entre os Kaiowa, Guarani e Terena: o modo de ser, viver e a Rede de Garantia de Direitos*. Relatório Final. Brasília, 2014. [Não publicado].

OLIVEIRA, Assis da Costa. *Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para a construção da doutrina da proteção plural*. Curitiba: Juruá, 2014.

### **Sobre as autoras:**

**Estela Marcia Rondina Scandola:** Doutora em Serviço Social, professora e pesquisadora da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso do Sul, membro da Rede Feminista de Saúde. **E-mail:** estelascandola@yahoo.com.br

**Lizandra Schuaiga Espirido:** Assistente Social, pós-graduanda em Intervenções Psicossociais no contexto das Políticas Públicas. Gestora de Processo da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA). **E-mail:** schuaiga@hotmail.com

**Maristela Farias Frihling:** Assistente Social, especialista em Saúde da Pública/Saúde da Família. Lotada no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Mato Grosso do Sul, Ministério da Saúde. **E-mail:** maristelafrihling@yahoo.com.br

**Rosany Dias Ferraz Dacome:** Assistente Social, especialista em Gestão de Projetos Sociais. Funcionária da Prefeitura Municipal de Caarapó. **E-mail:** rozanydacome@yahoo.com.br

Recebido em 5 de abril de 2017

Aprovado para publicação em 29 de maio de 2017